



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 26/2015**  
**(22.1.2015)**  
**REPRESENTAÇÃO N° 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Roberto Pereira de Britto. Advs.: Heraldo Passos Júnior e Emanuel Silva Almeida.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Salomão Viana.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Representação. Conduta vedada a agente público. Propaganda extemporânea. Inexistência. Surgimento da figura do candidato somente a partir da convenção. Interpretação estrita das normas restritivas de direitos. Pedido improcedente.**

*Julga-se improcedente o pedido vertido na presente representação, na medida em que a figura legal do “candidato” surge apenas a partir da escolha em convenção e formulação do requerimento de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, devendo as normas que restringem direitos ser interpretadas de forma estrita.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Relator, **JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, designado o Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos para lavrar o Acórdão, nos termos do seu voto, adiante lavrado, que passa a integrar o presente *decisum*.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de janeiro de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral



---

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 26/2015**

**(22.1.2015)**

**REPRESENTAÇÃO N° 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**

**SALVADOR**

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra ROBERTO PEREIRA DE BRITTO, a quem o representante atribui a prática de atos vedados a agentes públicos, previstos no enunciado do art. 73, I e II, da Lei n. 9.504/97.

A alegação é a de que, no mês de maio de 2014, o representado teria realizado propaganda eleitoral antecipada, por meio da distribuição, em residências do Município de Jequié, de peça publicitária impressa.

Segundo diz a parte autora, o conteúdo da peça apresentada como se um mero informativo se tratasse conteria *“diagramação praticamente idêntica a seu perfil/página de campanha no Facebook”*, *“slogan de campanha”*, nome e cargo pretendido em destaque, exposição de plataforma política, tudo com o *“claro propósito de alavancar extemporaneamente a reeleição do representado”*.

Afirma que a propaganda antecipada irregular teria sido reconhecida pelo Juiz Auxiliar Márcio Reinaldo Miranda Braga, em decisão monocrática proferida nos autos do processo n. 2522.65.2014.6.05.0000.

Diz, ainda, que o valor despendido pelo réu na confecção de tais impressos teria sido reembolsado pela Câmara dos Deputados, mediante pedido de ressarcimento formulado pelo parlamentar.

Por tais razões, requer que seja imposta ao representado a obrigação de pagar a multa a que se refere o enunciado do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97, e a cassação do seu registro ou do seu diploma, nos termos da norma insculpida no § 5º do mesmo dispositivo.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

Em sua defesa (fls. 130/139), o representado alega que, *“considerando que as vedações contidas nos incs. I e II, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 pressupõe a existência de candidatura posta e, não tendo o Legislador Ordinário fixado, expressamente, período para a incidência, para que haja sanção por incidência nas condutas prescritas nos referidos dispositivos é essencial que o agente as tenha praticado nos 03 (três) meses que antecedem o pleito”*.

Prossegue, dizendo que a configuração do ilícito previsto no enunciado do art. 73, I, da Lei n. 9.504/97 exigiria a utilização de bens públicos, o que não teria ocorrido no caso.

Aduz que a parte autora não teria indicado qual disposição normativa positivada pela Câmara dos Deputados teria sido violada, do que decorreria cerceamento ao exercício do seu direito à ampla defesa.

Defende que, *“caso houvesse incompatibilidade entre o informativo parlamentar impresso pelo representado e as normas infralegais da Câmara de Deputados, certamente, não seria deferido o ressarcimento da despesa”*.

Invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assevera que, ainda que configurada a prática de conduta vedada, não teria havido gravidade suficiente para ensejar a cassação do mandato, haja vista a parte autora não haver se desincumbido de comprovar o quantitativo de peças publicitárias distribuídas.

Por tais razões, pugna pela improcedência dos pedidos.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

Instadas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 163/166 e 169/181), basicamente repisando as mesmas razões já expendidas na peça de resposta e na petição inicial, respectivamente.

É o relatório.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

As condutas vedadas aos agentes públicos são objeto de regramento no art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Ao lado disso, na petição inicial que apresentou, a parte autora não deixa qualquer margem a dúvidas quanto ao fato de que a imputação que faz ao réu é a de ter praticado ato vedado exatamente pelas normas extraíveis do aludido art. 73.

Em arremate, o legislador, na mesma Lei n. 9.504/1997, estabelece, com clareza solar, que as representações relativas ao descumprimento das normas previstas no aludido diploma legal devem ser apreciadas pelos juízes auxiliares (art. 96, § 3º).

Nenhuma dúvida razoável, pois, pode haver de que a competência para o processamento da causa é de um dos juízes auxiliares e de que o julgamento deve se dar pelo órgão colegiado.

Sepultada qualquer inquietação quanto à competência, o que se vê é que nenhuma razão lógica ampara a alegação do réu de que a parte autora teria violado o seu direito à ampla defesa, por não haver indicado qual ato normativo da Câmara dos Deputados teria sido por ele transgredido.

É que foram acostados aos autos do processo n. 2522-65.2014 – cuja cópia integral instrui a petição inicial cuja apresentação deu nascimento a este processo – cópias em que se vê o ofício encaminhado pelo Presidente daquela Casa Legislativa, acompanhado pelas peças referentes ao pedido de reembolso das despesas efetuadas com a confecção dos informativos impugnados, nas quais consta, expressamente, a indicação ao Ato da Mesa n.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

43/2009 como norma de regência. Aliás, a indicação de tal norma consta no próprio formulário de requerimento preenchido e assinado pelo réu (fls. 63/67).

No mais, tem integral razão o representante.

Efetivamente, do cotejo entre as circunstâncias fáticas e as provas apresentadas, é inexorável a conclusão de que os fatos narrados na exordial estão, sim, submetidos à incidência da norma vedativa contida no enunciado do art. 73, II, da Lei n. 9.504/97.

Com efeito, o próprio réu reconhece tanto a autoria do informativo adunado nas fls. 38/45, quanto o requerimento de reembolso formulado por ele e deferido pela Câmara dos Deputados. Entretanto, pretende atribuir a estes dois fatos consequências jurídicas distintas daquelas desejadas pelo representante.

O certo, porém, é que o conteúdo da mencionada peça já foi considerado propaganda eleitoral antecipada pela Justiça Eleitoral, nos termos da decisão proferida nos autos do processo n. 2522-65.2014.6.05.0000 (fls. 93/99), cujos efeitos já se encontram estabilizados pela coisa julgada material. Por isto, não há sequer motivo para mais digressões sobre o tema.

Não bastasse isto, as características publicitárias da peça são de evidência solar.

Ao lado disso, o requerimento de reembolso das despesas efetuadas pelo réu com a confecção dos 62.500 impressos – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – esteou-se, como já anotado, no Ato da Mesa n. 43/2009, que instituiu cota para exercício da atividade parlamentar, por meio de serviços postos à disposição pela Câmara ou mediante reembolso.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

E a simples leitura do ato normativo evidencia que o representado excedeu – e muito! – as prerrogativas que lhe são conferidas pelo cargo público que ocupa.

De fato, logo de início, o enunciado do art. 1º do mencionado Ato da Mesa limita a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP *exclusivamente* para custear gastos vinculados ao exercício da atividade parlamentar, e, no presente caso, o material impresso cujas despesas com a confecção foram reembolsadas ao representado destinou-se à prática de propaganda eleitoral antecipada.

Ademais, o conjunto normativo contido no art. 15 expressamente veda o emprego da CEAP com gastos de natureza eleitoral.

E nem se diga – como pretende o representado – que o fato de o reembolso haver sido deferido pela Câmara evidenciaria a regularidade da despesa, já que a própria norma de regência cuidou de registrar, nos enunciados dos §§ 10 e 11 do art. 4º, que “*A Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade fiscalizará os gastos apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita*”, assim como que “*O reembolso da despesa mencionado no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude*”.

Tanto é suficiente para concluir que, ao arrepio das normas institucionais que regem a matéria, o réu praticou, sim, propaganda eleitoral

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

antecipada, custeada pelo Erário, na forma prevista no enunciado do inciso II do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Trata-se de conduta duplamente reprovável, tanto do ponto de vista da violação à isonomia dos candidatos em período vedado à propaganda eleitoral, quanto por ter agredido a probidade administrativa, por meio da utilização de dinheiro público para tal fim.

Neste particular, não se sustenta a tese defendida pelo representado, de que a configuração das condutas vedadas a que aludem os incisos I a IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97 exigiria a formalização de candidatura e, por isso, cingir-se-ia aos atos praticados nos três meses que antecedem o pleito.

Quanto a isto, o que se vê, de logo, é que o legislador impôs limite temporal apenas às hipóteses que reputou pertinentes (incisos V a VII e §10). Não se pode, com isso, restringir o alcance das normas insculpidas nos demais incisos (I a IV), com a imposição de períodos de incidência que o legislador não adotou.

Essa é a linha de intelecção sufragada pelo Tribunal Superior Eleitoral nos julgados a seguir:

*Conduta vedada. Tipicidade. Período de configuração.*

***- Para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal.***

*Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35546, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 30/09/2011, Página 61 RJTSE - Revista de*

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

*jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 3, Data 06/09/2011, Página 30) (grifos acrescentados)*

*RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ATO PRATICADO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURAS. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. PUNIÇÃO POR FUNDAMENTOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ART. 73, I E II, DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

*1. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. Precedente.*

*(...)*

*(Recurso Ordinário nº 643257, Acórdão de 22/03/2012, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2012, Página 129) (grifos acrescentados)*

Ademais, na esteira no magistério preciso de Edson Resende de Castro<sup>1</sup>, “Embora o art. 73 de refira a candidatos (‘afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais’), não há dúvida de que a disposição presta-se a punir a conduta abusiva praticada antes mesmo da deflagração oficial de candidaturas, antes mesmo da indicação feita nas convenções partidária. Ora, se os bens e serviços públicos não podem beneficiar o candidato, durante o período oficial de campanha, é evidente, por redobrada razão, que não podem também beneficiar o pré-candidato, até porque, nessa fase, a propaganda, seja ela qual for, é ilícita (art. 36, § 3º)” (grifo acrescentado).

Esta é exatamente a linha de intelecção à qual me filio e a que melhor de coaduna com a *mens legis*, que visa proteger a igualdade de

---

<sup>1</sup> CASTRO, Edson Resende de. *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 303.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

*oportunidade entre os candidatos*, evitando, como infelizmente aconteceu no caso concreto, a prática ilícita de atos de campanha em período vedado, patrocinada com recursos do Erário.

Além disso, também é insubsistente a alegação do réu de que a conduta não se revestiu de gravidade suficiente que ampare a procedência do pedido de cassação do registro da sua candidatura ou da cassação do seu diploma.

É que a gravidade da conduta aqui perquirida não se limita à aferição do quantitativo de potenciais eleitores que teriam sido atingidos pela prática da propaganda eleitoral antecipada por meio de distribuição de informativos impressos. Antes, deve passar pelo exame do grau de vilipêndio aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, pelos princípios garantidores da lisura do pleito e pelos princípios e regras constitucionais norteadoras da relação dos agentes públicos com os recursos públicos.

Assim, ao prever a sanção de cassação do registro da candidatura ou do diploma, o legislador não deixa margem a discussões: tendo ocorrido o fato, a sanção deve ser aplicada.

E mesmo que assim não fosse, é indene de quaisquer dúvidas que a conduta ilícita praticada pelo representado se revestiu, sim, de gravidade suficiente para ensejar a imposição das sanções extraídas do conjunto normativo contido nos enunciados dos §§4º e 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

E para se chegar a tal conclusão é bastante a constatação – palpável! – de que o representado não só violou a igualdade de oportunidade entre os candidatos, como também transgrediu os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, além da regra da probidade administrativa.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

Neste passo, vale lembrar que foram confeccionados 62.500 exemplares da peça publicitária, conjunto mais do que suficiente para promover efetivo desequilíbrio no pleito.

O caso, pois, é não só de aplicação da sanção de cassação do registro de candidatura – já que o ato de diplomação ainda não aconteceu – como de aplicação de multa.

E quanto à multa, sua fixação deve levar em consideração o fato de que a peça publicitária contendo propaganda eleitoral foi distribuída anteriormente ao período permitido por lei. A isto, deve ser somada a circunstância de que a conduta vedada foi praticada por meio da distribuição de 62.500 impressos em residências do Município de Jequié e região (fl. 66), alcançando, potencialmente, todos os moradores de cada residência. Ademais, a informativo foi produzido em oito (08) páginas, contendo diversas fotografias do representado e menção reiterada ao seu nome, em destaque, o que revela o seu pujante potencial para malferir a isonomia, na medida em que, inexoravelmente, incutiu na mente do eleitorado o nome e a imagem do representado em período proscrito. Por fim, mas não menos grave, sobreleva a circunstância de que o custo dispendido pelo representado com a produção dos artefatos de propaganda ilícitos foram totalmente reembolsados pela Câmara dos Deputados, com recursos públicos.

Diante de tudo isso, fixo a multa total no valor 50.000 (cinquenta mil) UFIR's, valor que fica a meio caminho entre o mínimo e o máximo.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para impor ao representado a obrigação de pagar, a título de multa, a quantia equivalente a

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

50.000 (cinquenta mil) UFIR's, determinando, ainda, a cassação do registro da sua candidatura.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de dezembro de 2014.

**Salomão Viana**  
**Juiz Relator**

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Em Sessão de 10.12.2014, após o voto do Relator, Juiz Salomão Viana, que julgou procedentes os pedidos vertidos na exordial para impor ao representado a obrigação de pagar, a título de multa, a quantia equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIR's, determinando, ainda, a cassação do registro de sua candidatura, não me encontrando em condições de proferir meu voto, naquele momento, pedi vista dos autos, os quais trago para julgamento.

Pois bem. Da análise dos fólios, verifico que o posicionamento adotado pelo Relator merece modificação, uma vez que diante da recente jurisprudência pátria acerca desta matéria, a conduta perpetrada pelo representado não se coaduna com as vedações elencadas no art. 73, inciso I da Lei nº 9.504/97.

Isto porque o Tribunal Superior Eleitoral, modificando seu posicionamento, adotou o entendimento de que as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 somente poderão ser aplicadas quando a conduta tiver sido praticada durante o período eleitoral, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito, a partir de quando se constitui a figura do candidato, convenção partidária ou comitê financeiro, o que, frise-se, não se configura no caso em comento.

Oportuno trazer a baila, neste diapasão, as decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais evidenciam a adoção do aludido entendimento.

*RECURSOS ESPECIAIS. ART. 73, INCISO I DA LEI Nº 9.504/97.  
AUTOMÓVEL PÚBLICO. UTILIZAÇÃO. TRANSPORTE DE*

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

*ELEITORES. FATO OCORRIDO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. DESCARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO.*

*1. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm por escopo proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos em campanha eleitoral.*

*2. Diante da ausência de previsão expressa, para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve ser praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, quando se pode falar em candidatos.*

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 98924, da relatoria da Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Republicado no DJE de 18/08/2014, Página 157). (grifo nosso).

*ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. REUNIÃO POLÍTICA EM RESIDÊNCIA OFICIAL DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA DE ATO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA OFICIAL. PARTICIPAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. [...]*

*2. A hipótese de incidência do inciso I do referido art. 73 é direcionada às candidaturas postas, não sendo possível cogitar sua aplicação antes de formalizado o registro de candidatura. Procedente do Tribunal Superior Eleitoral.*

(TSE – Representação nº 15562, da relatoria do Min. Admar Gonzaga Neto, publicado no DJE de 27/8/2014) (grifo nosso).

Seguindo este magistério jurisprudencial, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás trilha este entendimento, consoante se verifica no aresto a seguir declinado.

*RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LISTISPENDÊNCIA. ART. 73, INCISOS II E III, DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA. FATOS OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO*

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42  
SALVADOR**

---

*ELEITORAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA.  
NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.*

*[...]*

*5. A jurisprudência mais recente do c. Tribunal Superior Eleitoral, que modificou o posicionamento anteriormente dominante naquela Corte Superior, passou a adotar o entendimento de que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 têm por escopo proteger a igualdade de oportunidades entre candidatos em campanha eleitoral. Alguns incisos ou parágrafos do aludido dispositivo mencionam expressamente o período em que incide a proibição, como por exemplo o § 10, que se refere expressamente ao “ano em que se realizar a eleição”, ao passo que outros não o fazem, como ocorre com os incisos I, II e III. **O entendimento quanto a estes últimos passou a ser no sentido de que, não havendo data fixada, sua incidência é limitada ao período eleitoral, ou seja, aos três meses anteriores ao pleito, quando há candidaturas efetivamente formalizadas.** Recurso conhecido e provido em parte.*

*(Recurso Eleitoral nº 25257, TRE-GO, relatoria do Juiz Fernando de Castro Mesquita, publicado no DJE de 04/09/2014) (grifo nosso).*

Convém destacar que a previsão dos incisos I a IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve ser interpretada em harmonia com o disposto nos art. 8º e 11 da Lei nº 9.504/97, o qual revela que a figura legal do “candidato” surge apenas a partir da escolha em convenção e, sobretudo, da formulação do requerimento de registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral. Destarte, antes desta fase do processo eleitoral não há que se fazer referência à candidatura, e, em consequência, às previsões legais a ela relativas.

Imperativo, neste aspecto, trazer a lume a decisão do Tribunal Superior Eleitoral a qual versa acerca da configuração da condição de candidato.

*Representação. Improcedência. Descumprimento. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. Prefeito. Ausência. Pedido. Registro. Condição de candidato não averiguada.*

*1. **A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura.** Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento à*

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

*inauguração da obra pública, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não incide no caso em exame. Nesse sentido: Acórdão nº 22.059, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 22.059, rel. Ministro Carlos Velloso, de 9.9.2004.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5134, Acórdão nº 5134 de 11/11/2004, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 18/03/2005, Página 183 ). (grifo nosso).

Ademais, insta registrar que as regras que regem a hermenêutica jurídica revelam que as normas que restringem direitos, como é o caso do art. 73, incisos I e II da Lei nº 9.504/97, devem ser interpretados estritamente e não de forma extensiva.

Imperioso, mais uma vez, recorrer à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal opera no sentido de que normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente.*

*2. A mera circunstância de os servidores portarem adesivos contendo propaganda eleitoral dentro da repartição, durante o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, não se enquadra na descrição típica contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, cuja proibição consiste na "cessão de servidor" ou na "utilização de seus serviços", "para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação", circunstâncias que não se verificaram no caso.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 151188, Acórdão de 03/06/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 152, Data 18/8/2014, Página 151 ) (grifo nosso).

Vale frisar, a partir da interpretação teleológica do art. 73, incisos I a IV da Lei nº 9.504/97, que o legislador almejou proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorrem em determinado pleito

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.588-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 42**  
**SALVADOR**

---

eleitoral. Por conseguinte, conclui-se que as condutas previstas no aludido dispositivo legal somente podem ocorrer a partir da existência da candidatura, pois, se assim não fosse, ter-se-ia a legitimação da aplicação de severas sanções aqueles que figuram como pré-candidato ou até mesmo aos cidadãos que ainda pretendem se candidatar. Isto, por certo, desvirtuaria o intuito do legislador ao disciplinar a mencionada matéria.

À vista de tudo isso, peço vênias para divergir do eminente Juiz Relator, a fim de, considerando que a incidência da previsão do art. 73, incisos I a IV da Lei nº 9.504/97 deve ocorrer apenas após a configuração da candidatura, votar pela improcedência da representação.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de janeiro de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator *designado***